



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502098-90.2021.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ELIENE APARECIDA SANT ANNA ALFREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para aplicar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na sua fração de 2/3 (dois terços), reduzindo a sanção para 02 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da corpórea, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, além do pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 199

Apelação Criminal nº 1502098-90.2021.8.26.0536

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

Magistrada: Dra. Denise Gomes Bezerra Mota

Apelante: Eliene Aparecida Sant'Anna Alfredo

Apelado: Justiça Pública

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas e Receptação Dolosa. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso defensivo. Exame de mérito que conduz à confirmação da condenação imposta. Ré que trazia consigo, para fins de tráfico, 71 (setenta e uma) porções de cocaína, 98 (noventa e oito) porções de maconha e 91 (noventa e uma) pedras de “crack”, além de dinheiro e um aparelho de telefonia celular, produto de ilícito anterior. Autoria, materialidade e dolo demonstrados. Versão exculpatória da ré que não convence e restou isolada nos autos. Consistentes depoimentos dos policiais militares. Ciência quanto à origem ilícita do aparelho celular. Condenação confirmada. Dosimetria que comporta alteração. Quanto ao tráfico de drogas: Na primeira fase, diante das condições favoráveis previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo legal. Quantidade da droga não exacerbada. Redução da sanção na fração de 2/3 (dois terços), o que resultou em de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto ao crime de receptação: a pena-base foi escorreitamente fixada no seu patamar mínimo legal, sendo assim mantida. Concurso material entre as infrações bem reconhecido. Cumulação das penas. Sanção final de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. Substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP e Súmula Vinculante 59 do STF. Regime prisional inicial aberto em caso de reconversão. Recurso defensivo provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por ELIENE APARECIDA SANT'ANNA ALFREDO, que foi condenada pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, nos autos do Processo nº 1502098-90.2021.8.26.0536, sentença da lavra da eminente Juíza de Direito, Dra. Denise Gomes Bezerra Mota, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 180, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 306/317).

Inconformada, a ré recorreu (fls. 328).

Em suas razões recursais, busca a absolvição, diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, busca a aplicação do redutor, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena por restritiva de direito (fls. 383/387).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 329).

Contrariado o recurso (fls. 359/376), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento (fls. 383/387).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que o apelo seja conhecido e apreciado.

Consta da exordial acusatória (fls. 79/82) que ELIENE APARECIDA SANT'ANNA ALFREDO, qualificada às fls. 15, que, no dia 18 de junho de 2021, por volta das 9h20min, na Rua Luiz Capucci, Praia Perequê, na cidade e Comarca de Guarujá, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 71 (setenta e uma) porções de cocaína, 98 (noventa e oito) porções de maconha e 91 (noventa e uma) pedras de "crack", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, entre os dias 20 de fevereiro e 18 de junho de 2021, nesta última data por volta das 09h20min, na Rua Luiz Capucci, Praia Perequê, nesta cidade e Comarca de Guarujá, ELIENE recebeu e ocultou, em proveito próprio, o aparelho celular marca Samsung, com IMEI 354015086762697, pertencente a *Silene Neira Cruz*, coisa esta que sabia ser produto de crime anterior.

Segundo o apurado, a ré dedicava-se ao narcotráfico e, por conta disso, trazia consigo e guardava, no interior de uma bolsa, várias porções de cocaína, maconha e "crack". Além disso, apurou-se que o aparelho celular acima descrito foi subtraído de seu proprietário no dia 20 de fevereiro de 2021. Posteriormente, mesmo ciente de sua procedência ilícita, ELIENE recebeu o aludido bem e passou a portá-lo por vias públicas.

No dia 18 de junho de 2021, em hora e local acima mencionados, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram ELIENE na posse da mencionada bolsa, ocasião em que apresentou muito nervosismo, após notar a presença dos agentes.

Em seguida, ELIENE tentou se desvencilhar da bolsa que trazia consigo, não obtendo êxito, eis que os agentes públicos deliberaram pela abordagem, localizando, no interior da aludida bolsa, setenta e um tubos contendo cocaína, noventa e oito porções de maconha e noventa e uma pedras de "crack", além da quantia de R\$ 82,10 (oitenta e dois reais e dez centavos) em dinheiro.

Também foi localizado com a ré o supramencionado aparelho de telefonia celular, o qual foi pesquisado, constatando se tratar bem anteriormente roubado.

O recurso defensivo **merece parcial provimento**.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), auto de constatação preliminar (fls. 11/12), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 94/97), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na Delegacia de Polícia, ELIENE negou a traficância. Relatou que foi ao encontro do seu filho Lucas e, juntamente com ele, fumaram um cigarro de maconha, em plena via pública. De repente, chegaram os policiais militares. Lucas conseguiu evadir-se, mas deixou a droga que ele estava vendendo no local. A interrogada foi abordada pelos policiais, os quais encontraram os entorpecentes e a acusaram de estar vendendo-os (fls. 15). Em Juízo, igualmente, negou a prática do crime a ela imputado, porém modificou o relato dado na fase inquisitiva. Disse que as drogas lhe pertenciam, porém se destinavam para seu próprio consumo. Relatou que possuía cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, quantia recebida de seus irmãos, e usou essa quantia para aquisição de porções de cocaína, maconha e “crack”. Assinalou que resolveu comprar uma quantidade maior de entorpecentes para evitar abordagens policiais e porque tinha vergonha de ficar indo na “biqueira”. Com relação ao aparelho celular que foi apreendido com ela, informou que o comprou na “feira do rolo” dias antes dos fatos, pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de um rapaz de prenome Daniel, de apelido “Dani”. Por fim, informou que não ficou em poder de qualquer documento atinente a tal telefone e que não se dedica ao comércio espúrio.

Como se vê, a versão exculpatória de ELIENE não prospera e restou isolada nos autos, diante dos depoimentos uníssonos e coesos dos policiais militares.

As testemunhas **Michel Clodoaldo da Silva Rosário e Edinaldo Souza de Oliveira**, policiais militares, foram uníssonos em seus relatos, afirmando que, na data dos fatos, estavam realizando patrulhamento de rotina, quando avistaram ELIENE com uma bolsa. Ao perceber a aproximação da viatura, a ré demonstrou nervosismo e, então, tentou se desvencilhar da bolsa, porém, foi abordada antes. Em revista pessoal, no interior de referida bolsa, localizaram as drogas e a quantia de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em dinheiro. Também apreenderam um aparelho de telefonia celular e, ao pesquisarem sua procedência, constataram que era

fruto de ilícito anterior. Confirmaram que o local onde a ré estava já era conhecido como ponto de venda de drogas. Indagada, a ré disse que uma pessoa chamada Iago havia deixado a mochila com ela. Depois, o filho de ELIENE surgiu no local, dizendo que as drogas lhe pertenciam; porém, a ré negou essa afirmação, confirmando que os entorpecentes eram de sua propriedade e que o filho não tinha qualquer envolvimento com o comércio espúrio.

A vítima **Silene Neira Cruz**, ouvida em Juízo, confirmou o roubo de seu aparelho de telefonia celular e, alguns dias depois, fora encontrado em poder da ré ELIENE.

Por sua vez, **Lilia Tauane Ulisses Peixoto**, ex-namorada do filho de ELIETE, relatou que ficou sabendo a prisão da ré no trabalho. Disse que tinha conhecimento de que sua ex-sogra era usuária de entorpecentes, porém, não soube especificar quais deles ela consumia. Afirmou que as drogas não pertenciam ao Lucas e que ele compareceu na Delegacia fornecendo esse relato, a fim de proteger sua genitora.

Pois bem, oportuno ressaltar que depoimentos de policiais, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovam ter a apelante praticado o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

Deveria a apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes em incriminá-la injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar a apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

No mais, em relação ao tráfico de drogas, nada há nos autos que sugira o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem eles forjado a localização dos entorpecentes, coagido a apelante ou imputado a ela, injustamente, a autoria do crime.

Importante salientar, também, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que coloque em dúvida a lisura do trabalho realizados por eles.

Nesse sentido:

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

E, também, como já decidiu o C. STF:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Logo, seria ônus da defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado, o que não ocorreu.

Por outro lado, inobstante tenha sido a apelante surpreendida em ato de comércio ilícito, restou demonstrado que ela tinha a posse da droga e que esta se encontrava sob sua guarda, o que é mais que suficiente para configurar o crime de tráfico de entorpecentes.

Neste ponto destaco que:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia” (RT 777/724 e RJTJSP 9/455).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação da acusado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e receptação.

Assim, bem consolidada a responsabilidade da apelante e, sob o enfoque do princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas.

Para o crime de tráfico de drogas:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto), em virtude da natureza deletéria das drogas, notadamente o “crack” e a cocaína. Aqui, respeitado o entendimento da d. Magistrada, este Relator consigna que a quantidade de droga não era excessiva, de modo que, o mais condizente para o caso em tela, é fixar a pena no patamar mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, não existem atenuantes e/ou agravantes.

Por fim, foi negado o redutor, sob a alegação de que a ré tinha envolvimento com a criminalidade, demonstrando que fazia do tráfico seu meio de vida. Entretanto, em que pese essa assertiva e, ajustando-se ao grupo inicial de requisitos do dispositivo que contempla a figura do tráfico dito “privilegiado” (“§ 4º (...) **as penas poderão ser reduzidas (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**”).

Assim, o fato de ter cometido o crime de tráfico é a razão de sua condenação e, a par disso, em nenhum momento foi percebida certa proximidade, por parte da ré, com os meios criminosos. Para não haver margem para a redução das penas, é **necessário provar, não presumir**, a sua imersão em atividades ou organizações criminosas, o que não está efetivamente comprovado no caso em comento.

Logo, ausente prova robusta que integrasse organização criminosa ou de dedicação à prática de atividades ilícitas, não há óbice à incidência do redutor do tráfico dito privilegiado, pelo que a pena final passa a ser de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Em relação ao crime de receptação:

Na primeira fase da dosimetria, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, perfazendo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e assim permaneceu na segunda fase, eis que ausentes atenuantes e/ou agravantes.

Inalterada, também, na derradeira fase, eis que ausentes causas modificadoras.

Ante o concurso material, somando-se as penas, a reprimenda passou a ser de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Em consequência, o regime a ser fixado é o inicial aberto, sendo que pelo enunciado da Súmula Vinculante 59 do STF: ***“é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”***.

Por supedâneo, não sendo a pena corporal superior a 04 (quatro) anos, de rigor a aplicação do artigo 44, § 2º, c.c. o artigo 77, inciso III, ambos do Código Penal, substituindo-se a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da corpórea, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, tudo a ser regulamentado e disciplinado pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para aplicar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na sua fração de 2/3 (dois terços), reduzindo a sanção para **02 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da corpórea, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, além do **pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator